



**PARECER JURÍDICO N. 798/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 035/2025**

**RECORRENTE: AGILSUL LTDA**

**RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE**

**RECEBIDO**  
Em 02/12/2025

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada para prestação de serviço de servente, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari-RS.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente insurge-se em relação a habilitação e classificação da Recorrida alegando em suma de eventual inexequibilidade do valor ofertado com fundamento no art. 59 da Lei 14.133/2021.





Ressalta que na ata parcial no quadro de lances o alerta quanto a eventual inexistência do valor ofertado, foi ignorado. Sabendo que aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que o oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

O orçamento de mão de obra em uma planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) conforme as diretrizes do TCU, é fundamental entender que o BDI incide sobre os custos diretos, mas não inclui as leis sociais (encargos sociais) sobre a mão de obra, que devem ser tratadas separadamente. Alerta também, que proposta inicial da empresa VILSIMAR SANTANA LEOTE, apresenta identificação no campo MARCA/FABRICANTE.

Ao final requer, que a Comissão Especial Permanente de Licitação, classifique, julgue os fatos.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em sede de contrarrazões a recorrida sustenta que as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações distorcidas das normas editalícias e em presunções infundadas sobre a estrutura de custos da Contrarrazoante. A análise pormenorizada de cada ponto do recurso revela a sua manifesta improcedência.

Quanto a identificação do licitante aduz que só se torna visível para a Pregoeira após o encerramento da etapa de disputa por preços,





momento em que o julgamento do valor já foi consolidado pela própria dinâmica competitiva do sistema.

Portanto, o preenchimento do referido campo, mesmo que considerado um equívoco, não teve, e nem poderia ter, qualquer impacto na isonomia da disputa ou na imparcialidade do julgamento dos lances. Ademais, é preciso considerar que a plataforma eletrônica possui campos padronizados, muitas vezes mais adequados à licitação de bens do que de serviços. O campo "MARCA/FABRICANTE" é um exemplo claro. Para um serviço de "servente", não existe "marca" ou "fabricante" a ser informado. Diante de um campo de preenchimento obrigatório e inadequado ao objeto, é plenamente compreensível e escusável que o licitante, na dúvida, tenha inserido sua própria razão social, sem qualquer dolo ou intenção de burlar o sigilo, que, repitase, já era garantido pelo próprio sistema

Quanto a alegada inexequibilidade do preço aduz que o valor de referência estabelecido no Anexo II do Edital era de R\$ 27,99 por ora. O valor ofertado pela Contrarrazoante, R\$ 18,30, representa uma economia de aproximadamente 34,6% para a Administração Pública.

Trata-se de um desconto expressivo, porém não fantasioso, plenamente alcançável por uma empresa com gestão eficiente e vantagens competitivas. A alegação da Recorrente de que seu próprio custo mínimo seria de R\$ 28,06 (valor superior ao estimado pela própria Administração) apenas demonstra a sua falta de competitividade para o presente certame, e não a inexequibilidade da proposta alheia.

A Contrarrazoante reafirma, de maneira categórica, que sua proposta de R\$ 18,30 por hora é absolutamente exequível e foi elaborada com





o máximo rigor técnico, considerando todos os custos diretos e indiretos, encargos sociais, trabalhistas, tributários, despesas administrativas e a justa margem de lucro, em total conformidade com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria.

Requer ao final que o Recurso Administrativo interposto pela empresa AGILSUL LTDA ME seja conhecido, porém, no mérito, seja-lhe **TOTALMENTE NEGADO PROVIMENTO**, por suas razões serem manifestamente infundadas, improcedentes e contrárias ao interesse público.

#### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital esculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Realmente, o edital Licitatório ao tratar da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances estabelece no item. 7.2.1. que:





**7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.**

Quanto a possível identificação do recorrente, o simples fato de ter constado no campo (marca/fabricante) o nome da empresa não caracteriza, por si só, a identificação da licitante. Isso porque, na fase de lances apenas é possível visualizar os valores ofertados, sem qualquer indicação da marca, fabricante OU empresa participante, portanto, acerada foi a decisão da pregóeria e equipe de apoio, posto que que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, no caso concreto deve prevalecer a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a classificação da Recorrente, já que “*Assim, o mero preenchimento do campo 1C marca 1D não acarreta qualquer prejuízo ao certame uma vez que o sigilo dos participantes e integralmente assegurado pelo próprio sistema eletrônico, que mantém a confidencialidade das propostas até o término da disputa.* (Pregóeria)

Em relação a alegação de eventual inexigibilidade embasada no art. 59, III da Lei 14.133/2021 buscando a desclassificação da Recorrente, cabe dizer, que a regra esculpida no §4º, a qual prevê que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração somente é aplicável as obras e serviços de engenharia:

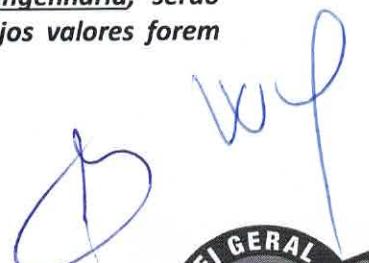
**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**(...)**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**(...)**

**§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem**





*inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

No caso em tela o processo de contratação tem como objeto a prestação de serviço de servente, não havendo na lei de licitações previsão de cálculo para considerar inexequível as contratações que tenham por objeto aquisição bens e prestação de serviços, assim por analogia deve ser aplicada a regra contida no art. 34 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022, que dispõe obre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

No caso da licitação em questão, somente é considerada inexequível a proposta que seja inferior a R\$ 13,99 (treze reais e noventa e nove centavos), já que o valor de referência da administração é R\$ 27,99 (vinte sete reais e noventa e nove centavos).

Portanto, acertada é a decisão da Pregoeira, Alessandra Reis da Silveira, que auxiliada pela equipe de apoio, assim decidiu:

*A) Quanto à possível identificação da licitante: em que pese as alegações da recorrente, o simples fato de ter constado no campo (marca/fabricante) o nome da empresa não caracteriza, por si só, a identificação da licitante. Isso porque, na fase de lances apenas é possível visualizar os valores ofertados, sem qualquer indicação da marca,*

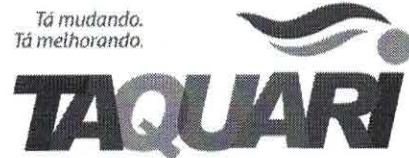




# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.



*fabricante OU empresa participante 14 tanto para o Pregoeiro quanto para os demais licitantes.*

*A identificação dos arrematantes somente se torna visível após o encerramento da etapa de lances, quando o sistema disponibiliza os dados das empresas vencedoras. Assim, o mero preenchimento do campo 1Cmarca 1D não acarreta qualquer prejuízo ao certame uma vez que o sigilo dos participantes é integralmente assegurado pelo próprio sistema eletrônico, que mantém a confidencialidade das propostas até o término da disputa.*

*B) quanto a eventual inexistência: em que pese as alegações da recorrente, verifica-se que a empresa ora recorrida apresentou, juntamente com sua proposta, a Planiha Orçamentária exigida no edital, em conformidade com o modelo constante do Anexo III. Ademais, apresentou declaração específica de existência, afirmando que o prego proposto atende integralmente as especificações do edital e as normas aplicáveis. Tais documentos foram considerados suficientes pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio, sobretudo porque o preço ofertado ficou 34,6% abaixo do valor de referência, percentual que, por si só, não caracteriza manifesta inexistência. Importante destacar que, nos termos da legislação de licitações, a inexistência possui natureza relativa, e não absoluta.*

*Dessa forma, não cabe ao Município desconsiderar a proposta sob o argumento de inexistência quando o próprio licitante declara formalmente que o valor ofertado é compatível com a execução... (CONTINUA)(CONT, 1) do objeto e atende as exigências editalícias e legais.”*

Ademais, o processo licitatório cumpriu com seu objetivo precípua, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

## V – DA CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: [gabinete@taquari.rs.gov.br](mailto:gabinete@taquari.rs.gov.br)



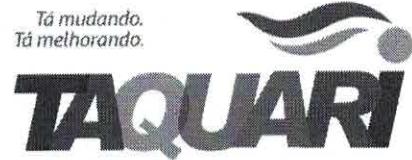
Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. SEBRAE



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

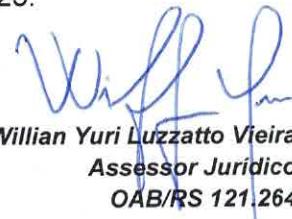
Tá mudando.  
Tá melhorando.

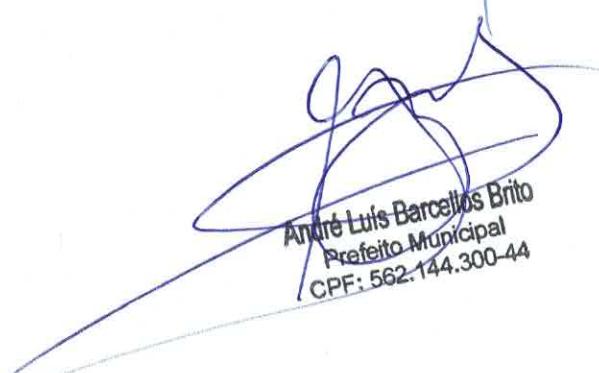


**RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a habilitação e classificação da empresa **VILSIMAR SANTANA LEOTE**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 25 de novembro de 2025.

  
Willian Yuri Luzzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264

  
André Luís Barcellos Brito  
Prefeito Municipal  
CPF: 562.144.300-44



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200  
E-mail: [gabinete@taquari.rs.gov.br](mailto:gabinete@taquari.rs.gov.br)

